



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

17 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2020, que *altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.*

A alteração do Código de Processo Penal (CPP) é feita no art. 381, que trata da estrutura e dos elementos da sentença penal. Já a mudança proposta para a Lei de Execução Penal (LEP) se dá por meio do acréscimo do § 3º-A ao art. 112, que disciplina os regimes prisionais de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na justificação, o autor da proposta assevera que o objetivo das alterações propostas é “*facilitar o trabalho dos juízes de execução penal e dar segurança no que se refere ao tempo de pena a ser efetivamente cumprido*”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário e às políticas públicas de promoção da paz social.

No que diz respeito ao mérito do PL, ainda que sejam necessários pequenos ajustes, entendemos que é conveniente e oportuno.

O cômputo dos períodos das prisões cautelares (flagrante, preventiva ou temporária) na pena privativa de liberdade imposta ao condenado, também chamado de detração, é previsto tanto no art. 42 do Código Penal (CP), quanto no art. 672 do CPP. Trata-se de regramento necessário, pois o tempo em que um condenado fica segregado não pode ultrapassar a pena imposta na sentença condenatória.

Na prática, contudo, a aferição da detração pelo Juízo da execução penal pode não se mostrar tão simples. Isso porque o magistrado que atua na fase de conhecimento, após proferir sentença penal condenatória, encaminha para juízo da execução apenas uma “carta de guia” ou uma “guia de recolhimento”, que nada mais é que o translado (físico ou eletrônico) de determinadas peças do processo, tal conforme estabelece os arts. 676 do CPP e 106 da Lei de Execução Penal (LEP) e a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, para que a detração possa ser feita corretamente é indispensável que todos os dados sobre prisão cautelar e soltura do condenado sejam precisos. Neste cenário, entendemos que a previsão de indicação na sentença do período em que o réu se submeteu à prisão cautelar mostra-se adequada e razoável.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Quanto à previsão de que o implemento dos requisitos temporais previstos nos incisos do *caput* do art. 112 da LEP possa ser provado por todas as formas em direito admitidas, entendemos que se trata de regra por demais abrangente.

Na nossa visão, tal como já ocorre atualmente, a prova do tempo de prisão deve se restringir aos documentos oficiais, tais como o auto de prisão em flagrante, as certidões de cumprimento de mandado de prisão ou de alvará de soltura, bem como os documentos dos estabelecimentos prisionais e de custódia referentes ao recebimento e liberação de presos. Somente esses documentos são dotados de fé pública e, portanto, aptos a conferir a necessária segurança jurídica.

Assim, estamos apresentando emenda ao final, com o objetivo de suprimir a mudança proposta para a LEP.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, com duas emendas abaixo.

EMENDA N° 1 - CSP (ao PL nº 2.064, de 2020)

A ementa do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Código de Processo Penal para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença.”

EMENDA N° 2 - CSP (ao PL nº 2.064, de 2020)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020,
procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CSP, 17/10/2023 às 11h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2064/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 1 E 2-CSP.

17 de outubro de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública